



Governo do Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

LEI MUNICIPAL Nº 228/93 PMC-GP.

CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O DR. ODAIR CARLOS GERALDO, Prefeito Municipal de Coari, Estado do Amazonas, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e etc.....

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

L E I

TÍTULO I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- (CMDCA), em caráter permanente, como Órgão da Administração Municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito do Município de Coari, com sede e foro na cidade de Coari, consultivo, deliberativo e controlador da política de proteção à criança e ao adolescente na forma estabelecida pela LEI FEDERAL nº 8.069/90, no seu art. 88, inciso II e atenderá as seguintes finalidades:

a) Zelar pela garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente à vida, à saúde, à liberdade, à alimentação, à educação, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, bem como mantê-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

b) Definir em todos os âmbitos, políticos de proteção à infância e a adolescência do Município de Coari, criando condições para a sua concretização, objetivando o cumprimento das obrigações e garantia dos direitos fundamentais legalmente previstos.

H



Governo do Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

c) Controlar e fiscalizar as ações governamentais e não governamentais da execução de políticas sociais dirigidas à Infância e Adolescência no Município de Coari.

d) Articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais com atuação voltada à Infância e Adolescência, com vistas a consecução dos objetivos definidos neste artigo.

Art. 2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)- é composto de membros sendo:

I -05(cinco) Representantes de entidades governamentais.

II -05(cinco) Representantes de entidades não-governamentais.

§ 1º - As entidades definirão a forma e os critérios pelo qual indicarão seus representantes, devendo cada uma indicar dois membros na condição de titular e suplente.

§ 2º - Os representantes de entidades não-governamentais serão eleitos em assembléia própria, pelo voto das entidades em funcionamento no Município, há no mínimo 01(um) ano, devendo cada uma indicar dois membros na condição de titular e suplente.

§ 3º - A assembléia referida no parágrafo anterior terá atribuições de eleger os membros do Conselho representante da sociedade civil com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) das entidades cadastradas no Conselho.

§ 4º - A primeira das assembléias referida no parágrafo 2º, será convocada por uma Comissão Provisória, num prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, através do Edital.

§ 5º - A Comissão Provisória referida no parágrafo anterior será constituída por 01(um) Representante do Ministério Público, 01(um) Representante da Sociedade Civil, 01(um) Representante da Justiça da Infância e Juventude e terá como funções a convocação da assembléia a fiscalização, apuração e proclamação dos resultados da eleição.

41



Governo do Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

§ 6º - O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e Tesoureiro serão eleitos por seus pares, garantida a paridade.

§ 7º - Os membros do conselho e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução por uma vez por igual período.

§ 8º - A função de membros do conselho é considerado de interesse público relevante e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário sobre qualquer outros serviços, quando determinado pelo Conselho o comparecimento a suas sessões ou a diligências por ele determinadas.

§ 9º - Os Conselheiros serão indicados formalmente por suas entidades representativas e nomeados por ato de Prefeito Municipal de Coari.

§ 10º - No caso de extinção das entidades representativas, desistência ou perda de seu direito, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) a indicação de novos representantes, na forma do parágrafo 2º deste artigo.

Art. 3º - Compete ao: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I - Formular, aprovar, avaliar e acompanhar a política de defesa e proteção da criança e do adolescente, no município de Coari, fundada nos preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

II - Estabelecer normas gerais para atendimento da Criança e do Adolescente no Município de Coari.

III - Participar na formulação de políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente.

IV - Receber e apurar denúncias de negligências, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência e crueldade cometidas contra a Criança e do Adolescente.

67



Governo do Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

V - Manter permanentemente entendimento com os poderes executivos, legislativo e judiciário, propondo inclusive se necessário alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente.

VI - Promover encontros com as instituições governamentais e não-governamentais envolvidas com o atendimento direto à Criança e ao Adolescente com o objetivo de difundir, discutir e reavaliar as políticas sociais básicas.

VII - Elaborar seu regime interno.

VIII - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato, na forma do parágrafo 2º do artigo 2º.

IX - Gerir o fundo municipal alocado recursos para os programas de entidades governamentais e não-governamentais.

X - Apresentar proposta e opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como sobre os recursos e espaços públicos destinados a programação cultural, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

XI - Proceder e controlar a inscrição de programas de atendimento voltado para a infância e a juventude, executados no âmbito do Município.

XII - Apresentar proposta sobre o percentual orçamentário a ser destinado a execução de política de atendimento à criança e ao adolescente.

XIII - Participar da elaboração da proposta orçamentária projetada para a viabilização da política de atendimento à criança e ao adolescente.

XIV - Realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar estabelecido em Lei Municipal própria fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) manterá uma Secretaria Geral no suporte administra-

fil



Governo do Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

tivo necessário para o seu funcionamento utilizando-se das instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

TÍTULO II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I - Da criação do Fundo Municipal.

Art. 5º - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados à execução da Política Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coari-Am., ao qual o fundo está vinculado.

Parágrafo Único - O Fundo será gerido pelo Conselho Municipal de proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e será administrado pela Secretaria Municipal do Bem Estar Social.

Seção II - Da Receita do Fundo

Art. 6º - Constituem receita do fundo:

- I - Dotações orçamentárias do executivo municipal inclusive as verbas adicionais que a Lei estabelecer.
- II - Doações de pessoas físicas ou jurídicas, incentivadas ou não.
- III - Multas previstas no Art. 214 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA- LEI Nº 8.069/90), por infrações aos artigos 228 e 258 da mesma Lei.
- IV - Transferência dos Governos: Estadual e Federal através dos seus respectivos fundos de defesa dos direitos da criança e do adolescente.
- V - Doações de Governos e Organismos Nacionais e Internacionais.
- VI - Receitas de aplicações no Mercado Financeiro.
- VII - De recursos repassados à entidades executora de programas integrantes do Plano de Aplicação de Recursos do Fundo.

di:



Governo do Estado do Amazonas
PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI

VIII - Outros recursos que por ventura lhe foram destinados.

Seção III - Da Competência do Fundo.

Art. 7º - Compete ao Fundo Municipal.

I - Formar sua receita de acordo com o Art. 6º desta Lei.

II - Executar sua despesa de acordo com o Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com vistas e viabilizar as ações de atendimento à criança e ao adolescente.

III - Estar em dias com seus controles escriturários, contábil e administrativo.

IV - Colocar seus controles (escritural, contábil, administrativo) e demais meios à disposição do Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos demais Órgãos por dever de Lei ou não.

Art. 8º - Este Fundo Municipal será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito para despesas de implantação decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de Cr\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS).

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COARI-AM., em 1º de junho de 1993.

Publicado na Portaria da Prefeitura Municipal, em 1º de junho de 1993.

di